



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06209/14

Administração Direta Municipal. Município de Pombal.  
Pregão Presencial nº 017/2014. Regularidade com  
ressalvas da licitação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 TC 03423/2016**

**PROCESSO:** 06209/14.

**ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Pombal.

**LICITAÇÃO/MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 017/2014.

**OBJETO:** Aquisição de material de consumo destinado a diversas Secretarias do Município.

**PROPONENTES VENCEDORES:** MAX Comércio de Materiais para Escritórios Ltda. e  
OXENTE Comércio e Serviços (Wanderly Soares de Sousa EPP.).

**VALOR LICITADO:** R\$ 1.724.821,70 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e  
vinte e um reais e setenta centavos).

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** O órgão de instrução, após análise da documentação  
pertinente, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável em virtude das  
seguintes irregularidades:

- Ausência de parecer técnico e/ou jurídico, conforme determinação contida no art. 38, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.
- Incompatibilidade da Ata de Registro de Preços n.º 00017/2014, presente na licitação em análise, tomando-se como parâmetro de mercado a Ata 00138/2014, com vigência no Estado da Paraíba no período de 22/08/2014 a 22/08/2015.

Após apresentação de defesa por parte da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 897/900, mantendo inalterado o seu posicionamento inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou pelo (a):

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da licitação em análise.

b) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pombal para que, antes de contratar, verifique se já não existe outra ATA de REGISTRO de PREÇOS, para os mesmos itens, vigente no Estado da Paraíba, para fins de adesão e eventual contratação mediante a figura do CARONA, sempre que a adesão a outra ata vigente se mostre medida mais econômica.

É o relatório, tendo sido realizada notificação para a presente sessão.

**VOTO DO RELATOR**

Pedindo vênia à unidade de instrução, acosto-me integralmente ao posicionamento exarado pelo Ministério Público Especial. Inclusive, no tocante à incompatibilidade de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06209/14

suscitada nos relatórios técnicos, reproduzo trecho do parecer ministerial, que foi pontual acerca dessa questão:

“Com efeito, conforme se depreende do relatório da auditoria, a ATA de Registro de Preços do Estado da Paraíba teve vigência iniciada em agosto/2014, ao passo que a ATA do município foi homologada em março de 2014. Ou seja, ao tempo da confecção da ATA de registro de preços do município de Pombal, sequer existia a ATA estadual apontada como paradigma, de modo que é frágil o comparativo de sobrepreço feito pelo órgão técnico. Ao mesmo tempo, como o início da vigência não foi contemporâneo, seria impossível ao gestor municipal, ao menos entre março e agosto/2014, realizar adesão à ATA estadual, para aquisição de itens mais baratos através da figura do carona, ante a inexistência da última ata no mundo jurídico.”

Isto posto, destacando, ainda, que a ausência de parecer técnico e/ou jurídico previsto na Lei n.º 8.666/93 macula parcialmente o procedimento de licitação em exame, voto no sentido de que esta Câmara:

**1) Julgue regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 017/2014.**

**2) Recomende** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como de verificar previamente, nas futuras contratações, a existência de outra ata de registro de preços vigente no Estado da Paraíba para fins de possível adesão e eventual contratação mediante a figura do carona.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

**1) Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 017/2014.**

**2) Recomendar** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como de verificar previamente, nas futuras contratações, a existência de outra ata de registro de preços vigente no Estado da Paraíba para fins de possível adesão e eventual contratação mediante a figura do carona.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO